



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 77-A/2023 CJLEG

PROTOCOLO: 1118/2022

DATA ENTRADA: 18 de Março de 2022

PROJETO DE LEI nº 9.253 de 2022

Ementa: Institui o Programa Plantando o Futuro no Município de Caruaru. Desfavorável. Vício de iniciativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, Comissão de Meio Ambiente e Comissão de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, sobre o projeto que dispõe sobre a instituição Institui o Programa “*Plantando o Futuro no Município de Caruaru*”. A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto: “*Temos visto fenômenos ambientais incomuns em nosso país, como chuvas, seca, calor extremo, o que mostra que a preocupação com o meio ambiente se faz cada vez mais necessária. Não podemos nos furtar da responsabilidade que foi imposta a nós, gestores públicos, de melhorarmos a vida dos cidadãos e de nossa cidade. Tal responsabilidade também impacta nas questões ambientais, como a preservação de áreas verdes, mananciais aquáticos e a fauna do município de Caruaru. Isto posto, devemos estar cientes que as medidas que tomamos hoje impactarão as gerações futuras, influenciando na qualidade de vida. Por essa razão, o presente Projeto de Lei visa fomentar o plantio de árvores em nossa cidade, de modo que as áreas verdes presentes no município aumentem e, por consequência, a qualidade de vida e saúde dos cidadãos caruaruenses, não só para a presente, mas para a futura geração que colherá os frutos desse plantio, preservação e preocupação ambiental. Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto.*”

É o relatório. Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – **As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, abrangendo desta maneira fixar tratar de programa municipal, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber, como deixa claro o Art.30 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria de competência deste ente municipal, não repercutindo o objeto nem na seara da União e nem na do Estado.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros. § 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal¹.

5. DO MÉRITO

O projeto de lei em análise, que o ilustríssimo Vereador propôs, tem o intuito de reflorestamento e percepção de um futuro próximo que se não mudado, será abalado com as mudanças climáticas ocasionadas pelas queimadas e desmatamentos.

Sendo assim, a propositura em análise traz consigo a obrigatoriedade ao Município na instituição do programa “Plantando o Futuro” com o plantio de uma muda de árvore a cada criança nascida com vida, obrigatoriamente das espécies originárias da Mata Atlântica.

Ato contínuo, existe a obrigatoriedade do local da plantação da árvore seja em local próximo ao domicílio do nascido e caso não haja possibilidade a URB irá designar um local específico para a plantação desta árvore.

Outrossim, é válido destacar, que a Consultoria Jurídica da casa já se pronunciou, em seus pareceres, sobre os tema, precisamente nos pareceres referentes as seguinte proposições: 8978/2021 e 8877/2021. Ainda mais, na mesma temática, há o PL 9440/2023 que versa sobre o mesmo tema de nascimento e plantio de árvores, e em todos a Consultoria Jurídica de pronunciou em parecer desfavorável.

Como já esboçado alhures, quando cria responsabilidade e uma obrigação para a URB (Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente) e demais órgãos do Executivo, se está invadindo a competência deste Poder, visto que, é previsto na Lei Orgânica, e no Regimento Interno, que é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo e de competência exclusiva do Prefeito a estruturação de

¹ Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, **e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sanciona-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.**



órgãos, estruturas e secretarias, *in verbis*:

Lei Orgânica:

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

(...)

III - **criação, estrutura e atribuições** de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Regimento Interno:

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

(...)

IV – tratem de **criação, estruturação e atribuições** das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Sendo assim, conclui-se que, há a invasão de competência em vício de iniciativa, na criação do programa que, apesar da boa e ilustre intenção do Nobre Vereador, não cabe ao Poder Legislativo também na obrigatoriedade imposta à URB. Sendo assim, opta-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por tudo quanto exposto, opina pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** do projeto de nº 9.288 de 2022.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 05 de maio de 2023.

ANDERSON MÉLO

OAB-PE 33.933D

ANALISTA LEGISLATIVO – ESP. DIREITO PÚBLICO

Mat. 740-1

LUCAS FELIPE GOUVEIA CANUTO

Estagiário de Direito

EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral